



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.386, DE 2012

(Do Sr. João Dado)

Dispõe sobre a redução da carga tributária de artigos e equipamentos de desportos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o tratamento tributário dispensado a artigos e equipamentos específicos para a prática de desportos.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2014, os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, adquiridos por estabelecimentos de saúde da rede pública, bem como por entidades beneficentes sem fins lucrativos voltadas para as práticas de educação, saúde e assistência social, registradas nos órgãos competentes.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto no **caput**, a definição de estabelecimento de saúde se dará na forma de regulamento.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal reconhecerá o direito à isenção mediante exame prévio do atendimento das condições estabelecidas no art. 2º.

Art. 4º A destinação dos bens em atividades que não sejam próprias da natureza dos estabelecimentos beneficiários sujeitará os adquirentes ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. No caso de comprovação de destinação diversa dos bens adquiridos com isenção os adquirentes serão submetidos ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a evolução dos conceitos de saúde, e de seus cuidados, a prática de exercícios físicos deixou de ser considerada mera atividade recreativa, muitas vezes de fim-de-semana, passando a ser elemento básico de prevenção e de reabilitação de doenças.

E os estabelecimentos de ginástica, então conhecidos como meros centros de culto à boa forma, transformaram-se em verdadeiros polos de cultivo à saúde.

A incorporação de novos equipamentos e aparelhos facilitadores de movimento, a formação de profissionais em assistência individual, e a conscientização da necessidade de exercícios físicos para o equilíbrio global do

indivíduo são outros aspectos que passaram a compor o cenário dos cuidados com a saúde.

Não sem razão observamos os efeitos terapêuticos da atividade física em indivíduos da 3ª idade e nas pessoas portadoras de necessidades especiais, em qualquer fase da vida, atuando inclusive como elementos de inserção social.

Por outro lado, estamos a um passo das Olimpíadas a ocorrerem em 2016, em nosso país, e é indiscutível a oportunidade de estimular a prática dos esportes, como suporte para a seleção de novos atletas ou tão somente como fonte de bem-estar e desenvolvimento pessoal e de cidadania.

Neste sentido, nada mais justo que promover alteração do tratamento tributário de equipamentos e artigos para cultura física, ginástica ou atletismo, reduzindo a oneração do IPI, hoje em cerca de 20%.

Com vistas a resguardar a renúncia de receitas públicas, limitamos a concessão do incentivo à rede pública de saúde e às práticas realizadas por meio de entidades beneficentes, sem fins lucrativos.

Pelo alcance social e oportunidade da medida, estamos certos de contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2012.

Deputado JOÃO DADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....

SEÇÃO XX
MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

.....

.....
Capítulo 95
Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte;
suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as velas (posição 34.06);
- b) os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
- c) os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Seção XI;
- d) as sacolas para artigos de esporte e artefatos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
- e) o vestuário para esportes e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- f) as bandeiras e cordas com bandeirolas, de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) os calçados (exceto os fixados em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefatos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
- h) as bengalas, chicotes e artefatos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- ij) os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- l) os sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, da posição 83.06;
- m) as bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04) e os aparelhos de radiotelecomando (controle remoto) (posição 85.26);
- n) os veículos para esporte da Seção XVII, exceto "bobsleighs", tobogãs e semelhantes;
- o) as bicicletas para crianças (posição 87.12);
- p) as embarcações para esporte, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
- q) os óculos protetores para a prática de esportes ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
- r) os chamarizes e apitos (posição 92.08);
- s) as armas e outros artefatos do Capítulo 93;
- t) as guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);

u) as cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);

v) os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

2.- Os artefatos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.

4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados sortidos na aceção da Regra Geral Interpretativa 3b), mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados em outras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados conjuntamente para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.

5.- A posição 95.03 não compreende os artigos que, por sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como exclusivamente destinados a animais, por exemplo, brinquedos para animais domésticos (classificação segundo seu regime próprio).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (“puzzles”) de qualquer tipo.	
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos	10
9503.00.2	Bonecos que representem somente seres humanos	
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo corda ou elétrico	10
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos	10
9503.00.29	Parte e acessórios	10
9503.00.3	Brinquedos que representem animais ou seres não humanos	
9503.00.31	Com enchimento	10
9503.00.39	Outros	10
9503.00.40	Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios	10
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40	10
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	10

9503.00.70	Quebra-cabeças (“puzzles”)	10
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas	10
9503.00.9	Outros	
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	10
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico	10
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico	10
9503.00.99	Outros	10
95.04	Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).	
9504.10	-Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	
9504.10.10	Jogos de vídeo	50
9504.10.9	Partes e acessórios	
9504.10.91	Cartuchos	30
9504.10.99	Outros	40
9504.20.00	--Bilhares de todos os tipos e seus acessórios	40
	Ex 01 - Gizes	20
9504.30.00	-Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliches)	20
9504.40.00	-Cartas de jogar	10
9504.90	-Outros	
9504.90.10	Boliches automáticos	20
9504.90.90	Outros	20
	Ex 01 - Dados e copos para dados	40
	Ex 02 - Ficha, marca (escore) ou tento	40
95.05	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos-surpresa.	
9505.10.00	-Artigos para festas de Natal	20
9505.90.00	-Outros	20
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluído o tênis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas as infantis.	
9506.1	-Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:	
9506.11.00	--Esquis	20
9506.12.00	--Fixadores para esquis	20
9506.19.00	--Outros	20
9506.2	-Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:	
9506.21.00	--Pranchas a vela	20
9506.29.00	--Outros	20
9506.3	-Tacos e outros equipamentos para golfe:	
9506.31.00	--Tacos completos	20
9506.32.00	--Bolas	20

9506.39.00	--Outros	20
9506.40.00	-Artigos e equipamentos para tênis de mesa	20
9506.5	-Raquetes de tênis, de "badminton" e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:	
9506.51.00	--Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	20
9506.59.00	--Outras	20
9506.6	-Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:	
9506.61.00	--Bolas de tênis	20
9506.62.00	--Infláveis	0
9506.69.00	--Outras	20
9506.70.00	-Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçados	20
9506.9	-Outros:	
9506.91.00	--Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	20
9506.99.00	--Outros	20
95.07	Varas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puças e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.	
9507.10.00	-Varas de pesca	20
9507.20.00	-Anzóis, mesmo montados em sedelas	20
9507.30.00	-Molinetes (carretos) de pesca	20
9507.90.00	-Outros	20
95.08	Carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras; circos e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes.	
9508.10.00	-Circos e coleções de animais ambulantes	10
	Ex 01 - Coleções de animais de zoológicos, de circos ou de outras atrações itinerantes	0
9508.90	-Outros	
9508.90.10	Montanha-russa com percurso superior ou igual a 300m	10
9508.90.20	Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, com diâmetro superior ou igual a 16m	10
9508.90.30	Vagonetes dos tipos utilizados em montanha-russa e similares, com capacidade superior ou igual a 6 pessoas	10
9508.90.90	Outros	10

Capítulo 96

Obras diversas

Notas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
